Nº 17

D-17

P.a o Ex.mo Visconde de Vilar

Antonio Ferreira Girão —

2

Foral de

Mezaõfrio

Foral de

Mezão Frio

dado por D. Manuel

em [illegible] (-1-14)

Montados maninhos · i
Pena darma · i
Gaado do vento
Tabaliaães · ij
Villa marym · iij
Mõtados maninhos
Ciradelhe
Portagem · iij
Pã. v. sal. cal. fruyta vde
ortaliça. linhaça. legumes · iiij
Vdos pescado
Decraraçã das cargas · iiij
Cousas de q se nã paga portagẽ · iiij
Gaados de montado
Casa mouida · b
Passagem · b
Nouidades dos beẽs pera fora · b
Gaados
Bestas
Escrauos
Panos · bi
Coirama · bi
Azeite. mel & outros · bi
Fossos. Marçarias & outras · bi

Metaes. ferro
Cousas q se tirã sem portagẽ · bi
Fruyta sequa
Legumes secos. cebollas alhos · bij
Casca cumagre
Obra de barro
Cousas de pao · bij
Palma. esparto & semelhãtes · bij
Entrada descaminhado por
entrada · bij
Saida descaminhado por sayda · biij
Priuilligiados · biij
Pena do foral · ix

to
Vto correição aos 8 de Nov^ro de 993
Pita

[illegible] correição [illegible] a
[illegible] pia.
20 de mar^o 600.
[illegible]

Vto em correisão
Meijão Frio de julho
17 de 649.
Pereira

Dom Manuel per graça de Deus Rey de Por- 24
tugal e dos Algarues daquem
e dalem mar em Africa Sor
de Guiné e da conquista e naue
gaçam e comercio de Etiopia A
rabia Persia e da India a quan
tos esta nossa carta de foral dado pera
pera a villa de Meysam Frio virem fazemos
saber que por bem das sentenças e deter
minações gerães e espiçiães que foram dadas
e feitas per nos e com os do nosso conse
lho e letrados acerca dos forães dos no
ssos Regnos e dos direitos reaes e tributos
que se per elles deviam darecadar e pagar
e assy pellas Inquiriçõees que principalmente
mandamos fazer em todollos lugares de
nossos Regnos e senhorios Justificadas
primeiro com as pesoas que os ditos direitos
reaes tinham achamos visto ho foral del
Rey dom Affonso Anrriquez dado a dita
villa que os tributos e foros e direitos reaes
na dita villa se deuem e ham darecadar

e pagar daquy em diante na maneyra e
forma seguinte :-

Havemos dados per dia de Santandre
de cada huum anno. De cada huma
casa morada do dito lugar ou tal casa em
que possam morar. doze ceptis que sam
dous reaes desta moeda corrente. Os quaes
doze ceptis se asy pagaram pollos doze
dinheiros que sse pollo dito foral mandou
pagar de cada casa E nam se pagaram daquy
em diante o dito dirreito pollas ditas casas
terem muytas portas ou poucas somente
sendo casa em que morem ou tal em que po
sam viver e morar como dito he :-

Montados maninhos

Os montados e maninhos sam do dito
concelho e vsaram delles como ataquy
fezeram sem outra enovaçam :-

Pena darma

A da pena darma posto que per desuay
radas maneyras seiam postas
no dito foral segundo deferença dos ma
lleficios fosse. Porem daquy por diante
se levara desta maneyra .s. levara ho mer
ynho da terra de qual quer que tirar arma
pera fazer mal com ella somente cento
e oyto reaes e mais nam posto que tire sangue
nem faça outro malefiçio mayor com ella e ma
is a arma perdida com tal entendimento
que tome as ditas armas ou as conte nos
malefiçios ou as demande hatee dous dias
despois do malefiçio feyto. A qual citaçam
faça o dito meyrinho sendo na terra. E nam
sendo elle fora nam o faça per seu procura
dor. A qual pena levaram os juizes dite
rra quando o dito meyrinho hy nam for. E
isto tomandoas os juizes nos mallefiçi
os ou arroido. E doutra maneyra nam.
Aquall ley e penas se entenderam com estas
limytaçoes .s. que a dita pena se nom leva
ra quando alguuas pessoas apunharem
espada ou qual quer outra arma sem a tirar
Nem pagaram a dita pena aquellas pe
ssoas que sem preposito e em Reyxa nova
tomarem paao ou pedra posto que com ella
façam mal. E posto que de preposito
tomem o dito paao ou pedra se nam feze
rem mal com elle nam pagaram a dita pe
na. Nem a pagara moço de quynze a
nnos pera baixo. Nem molher de qual
quer ydade que seia. Nem pagaram a dita
pena aquellas pessoas que castigando

sua molher ⁊ filhos ⁊ escravos ⁊ criados ti
rarem sangue. Nem pagaram a dita pena
quẽ jugando punhadas sem armas tirar
sangue cõ bofetada ou punhada. E as di
tas penas ⁊ cadahuũa dellas nã pagarã
isso mesmo quaes quer pesoas q̃ em defẽ
dimento de seu corpo ou por apartar ⁊ es
tremar outras pesoas em arroido tirarẽ
armas posto que com ellas tirem sãgue
Nem a pagaram escravo de qual quer
idade que com pao ou pedra tirar san
gue.

Gaado do vento.

O Gaado do vento posto q̃ nunca
se leuasse. por senam perder ⁊ ho
termo ser muyto pequeno. Porẽ perden
dose seja do Snrĩo ⁊ recadarseha per no
ssa ordenaçã com decraraçã que a pessoa
a cujo poder for ter o dito gaado ho ve
nha escrepuer dy a oyto dias cõ a pessoa
q̃ pera isso sera ordenada so pena de lhe
ser demandado de furto.

Tab.

E na paga da pensam dos tabaliães
se nã fara mudança nẽ acrecẽtamento
da quyllo q̃ sempre antes custumaram
pagar. Posto que neste tempo agora

auiam pagasem per fumos.

Villa mary.

E na honrra de villa marim se
recadara por dyreito Real ho gaado
do vento segundo nossa ordenaçam etc.
E outro sy ha hy huũa quintaã no limy
te da dita honrra ⁊ julgado que chamã
myradoiro. Com certos casaaes decra
rados no tombo do dito julgado de villa
mary. A qual he propria do Snrĩo que
for da dita terra. E recebe della os dyr̃tos
⁊ foros a que sam obrigados os caseyros
della per bem de seus prazos ou aforamentos
que disso tem.

o snor da quinta
foj o sor Dom Jorge

Montados maynhos

Dos montados ⁊ maninhos senom
leua nenhuũ dyreito. E vsaram delles
como atee qui fezeram. vsando cõ os
lugares comarcãos como elles con
elles fezerẽ sem nẽhuũa deferença.

Cidadelhe aguj

Cidadelha pagua os foros que an
tigua mente pagou sem nysso aver mais
enovaçam.

Portagẽ

Portagem se leuara na dita villa
⁊ seu termo ⁊ em todollos outros
termos ⁊ terras ⁊ limites em q̃ se leuaua
ha pessoas ante de a mandarmos tirar.

⁊ dessa foz corrego q̃ he no termo de pena
guyaõ atee Rio de gallo q̃ he antre bera ã
⁊ [illegible] dentro [illegible] pena gova cõ
suas aguas vertentes [illegible] com suas entradas ⁊
E a ql portagẽ se levava soomẽte de com
pra ⁊ venda de todallas cousas q̃ se cõpra
rem ou venderem de dentro dos lugares
⁊ cõfrontaçoões sobre ditas posto que se
iam em outros concelhos ⁊ jurdiçoões por
que assy como nos ditos lugares se paga
va passagẽ ao dito lugar de mesam frio
assy avemos por bem ⁊ mandamos que
das cousas que se nos ditos lugares com
prarẽ ⁊ venderem se pague a dita porta
gem ao dito lugar de mesam frio como
dantes fazia a dita passagẽ. Sem mais
levar outra portagem nem direito nos
ditos concelhos das cousas q̃ se assy hy
comprarẽ ⁊ venderẽ de que o direito ha de
ser de mesam frio como dito he. E o ql
direito de portagem se Recadara nos di
tos lugares na maneira seguinte.

Portag

Declaramos primeiramẽte que ha
portagem que se ouver de pagar
na dita villa ~~ou lugar~~ ha de ser per homẽs

de fora della q̃ hy trouverẽ cousas de fora
a vender. Ou as cõprarem hy ⁊ tirarem
pera fora da villa ⁊ termo. A qual porta
gem se pagara desta maneyra ⁊

De todo trigo. Centeo. Cevada
Milho. Paynço. Avea ⁊ de farin
ha de cadahuũ delles. E assy de cal ou de
sal. Ou de vinho ou vinagre ⁊ linhaça. E
de qual quer fruyta verde. Entrando me
lloões ⁊ ortaliça. E assy de pescado ou ma
risco. Se pagara por carga mayor ⁊ caval
lar ou muar de cadahuũa das ditas cou
sas huũ Real de seis ceptijs o Real. E por
carga menor q̃ he dasno meo Real. E por
costal q̃ huũ homẽ pode trazer das costas
dous ceptijs ⁊ dy pera baixo em qual qr̃
quantidade em q̃ se venderem se pagara huũ
ceptil. E outro tanto se pagara quãdo
se tirar pera fora. Porẽ quem das ditas
cousas ou de cadahuũa dellas cõprar ⁊
tirar pera fora pera seu huso ⁊ nam pera
vender cousa que nã chegue a meo Real
de portagem segundo os sobre ditos pre
ços. Dessa tal nam pagara portagem nẽ
ho fara saber.

Pam. v°
saal. caal
fruyta verde. or
taliça. linhaça
legumes. verde
pescado.

Declaraçã das cargas.

E posto que mais se nã declare adiã
te neste foral a carga mayor nem
menor. Declaramos que sempre a preçu
adiçam e asento de cadahuuã das ditas
cousas he de besta mayor sem mais se de
clarar. E pollo preço que dessa primeira se
ra posto sem tenda logo sem se hy mais
declarar q ho meo preço desa carga sera
de besta menor. E ho quarto do dito pre
ço per conseguinte sera do dito costal.
E quando as ditas cousas ou outras vierẽ
ou forẽ em carros ou carretas pagarsea
por cadahuuã dellas duas cargas may
ores segundo o preço de que forẽ. E segũ
do todallas cargas deste foral se nam vẽ
derẽ todas comecando se a vender pagar
seam dellas soldo a livra segundo ven
derem e nã do q ficou por vender.

Cousas de q se nã paga portagem.

A qual portagem se nã pagara de
todo pam cozido. queyjadas. bis
couto farellos. Nem de ovos nẽ de leyte nẽ
de cousa delle q seia sem sal. Nem de pra
ta lavrada. Nem de vides nẽ de canas
nẽ carqueja. Tojo palha. vasouras nẽ
de pedra nẽ barro nẽ de lenha nẽ herva

Nem das cousas que se comprarẽ da villa
pera o termo nẽ do termo pera a villa po
sto que seiam pera vender asy vizinhos co
mo estrangeiros. Nem das cousas que
se trouverẽ ou levarem pera alguuã ar
mada nossa ou feyta per nosso mandado.
Nem dos mantimẽtos que os caminhã
tes comprarẽ e levarẽ pera sy e pera su
as bestas.

Gaados de montado.

Nem dos Gaados q vierem pastar da
lguũs lugares pasando nem estando.
Salvo daquelles que hy somẽte venderẽ
das quaes entã pagaram pollas leis
e preços deste foral. E declaramos que
das ditas cousas de que asy mandamos
que se nam pague portagem senom ha
de fazer saber.

Casa movida.

A qual portagem asomesmo se nã
pagara de casa movida asy indo
como vindo. Nem outro nẽhuũ direito
per qual quer nome q a posam chamar.
Salvo se com a dita casa movida levarẽ
cousas pera vender. Por que das taaes
cousas pagaram portagem onde soomen
te as ouverem de vender segundo as con

thras neste foral seram declaradas ⁊ nã
doutra maneira.

[Pasagẽ] Nem se pagara de nenhũas mer
cadorias que aa dita villa ou
lugar vierem ou forẽ de pasagem pera
outra parte asy de noute como de dia ⁊
a quaaes quer oras. Nem seram obriga
dos de o fazerẽ saber. Nem encorreram
por isso em nenhũua pena posto que hy des
carreguẽ ⁊ pousem. E se hy mais ouve
rem destar que ho outro dia todo por
algũa causa. entam o faram saber dy por
diante posto que ẽ ana asam de vender.

[Novydades dos bẽs pera fora] Nem pagarã a dita portagem os
que levarem os fruytos de seus
bẽes moveẽs ou de raiz. Ou levarem as
rendas ⁊ fruytos de quaaes quer outros
bẽes que trouverem da rendamento
ou de renda. Nem das cousas que dal
guãs pesoas forem dadas em paguamẽtos
de suas tenças casamẽtos merçees ou
mantimẽtos posto que as levẽ pera
pera vender.

[Gaado] E pagarsea mais de cada cabeça de
gaado vacum asy grande como peque

no hũu real. E do porco meo real. E de
carneyro ⁊ todo outro gaado myudo dos
ceptys.

[Bestas] E de besta cavallar ou muar dous rẽ.
E de besta asnal hũu real.

[Escravos] E do escravo ou escrava asy da q̃ seia pa
rida seis rẽ. E se se forrar da o dizemo
da vallia de sua alforria por q̃ se resgatou
ou forrou.

[Panos] E pagarsea mais de carga mayor de
todollos panos de laã. linho seda ⁊ all
godam de qual quer sorte q̃ seiam asy
delgados como grosos.

[Laã linho] E asy da carga
de laã ou linho fiados oyto rẽ. E se a laã
ou linho for em cabello paguaram quatro
rẽ por carga.

[Coyrama] E os ditos oyto rẽ se pagaram de toda
coyrama cortida ⁊ asy do calçado ⁊ de to
dallas obras delle. E outro tanto da car
ga dos coyros vacarys cortidos ⁊ por cor
tir. E por q̃l quer coyro da dita coyrama
dous ceptys q̃ se nã contar em carga.

[Azeite mel ⁊ outros] E outros oyto rẽ por carga mayor da
zeite. Cera. Mel. Sevo. Unto. queyios
secos. Manteyga salgada. Pez. Rezina

Forros

breu sabin alcatruum. E outro tanto por
pelles de coelhos ou cordeyras e de
qual quer outra pelitaria e forros.

Marçarias e outras.

E da dita maneira doyto reais da car
ga mayor se levaram e pagaram por to
dallas marçarias especiarias botica
rias e tinturas. E asy por todallas su
as semelhantes

Metaes

E outro tanto se pagara por toda car
ga daço. estanho e por todollos outros
metaes e obras de cadahuũ delles de
ql quer sorte que seia.

Ferro.

E do ferro em ba
rra ou maçuquo e de qual quer obra
delle grosa se pagara quatro reais por car
ga mayor. E se for limada estanhada
ou innyernizada pagara oyto reais con
as outras dos metaes de cima.

Cousas q se tiram se portage

E quem das ditas cousas ou de ca
dahuũa dellas compar e levar
pera seu uso e nã pera vender nã paga
ra portagem. Nem pasando de costal
de que se aiam de pagar dous reais de por
tagem que ha de ser de duas arrovas
e mea levando a carga mayor deste
foral em dez arrovas. E a menor em

cinquo E ho costal per este respeito nas
ditas duas arrovas e mea.

Fruyta sequa.

E pagarsea mais por carga mayor de
stas outras cousas a tres reais por carga
mayor de toda fruyta sequa. s. castanh
as e nozes verdes e secas. E dameixas pa
ssadas. Amendoas. pinhões. por britar
Avellaãs. bolletas. Mostarda. lenti
lhas.

Legumes secos cebolas alhos.

E de todollos outros legumes se
cos. E das outras cargas a esse respei
to. E asy de cebollas sequas e alhos por
que os verdes pagaram com a fruyta ver
de huũ real.

Casca cumagre. Obra de barro.

E casqua e cumagre paga
ram os tres reais como estoutros de cima.
E por carga mayor de qual quer telha
ou tigello e outra obra e louça de barro
ainda que seia vidrada e do regno e de
fora delle se pagaram os ditos tres reais.

Cousas de pao.

E outros tres reais por carga de todallas
arcas e toda louça e obra de pao lavra
da e por lavrar.

palma esparto e semelhantes.

E outro tanto por todallas cousas
feytas despanto. palma ou junco. assy
grosas como delgadas. E asy da tabua
ou funcho.

Entrada

Os que trouuerē mercadorias pe
ra vender. se no proprio lugar ō
de quyserē vender ouuer vendeyro da por
tagem ou oficial della fazerlhoam saber.
ou as leuarā da praça ou açougue do di
to lugar. ou nos resios & saydas delle q̄l
mais quyserem sem nenhuũa pena. E se
hy nō ouuer vendeyro nē praça descare
garam liuremente onde quyserem sem
nenhuũa pena. Comtanto q̄ nam vendā
sem o notificar ao requeredor se o hy ouu
er. ou ao juyz ou vintaneyro se hy se po
der achar. E se hy nēhuũs delles ouuer
nē se poder entā achar. Notefiquē no a
duas testemunhas ou a huũa se hy ma
is nō ouuer. E a cada huũ delles pagarā
o ditō dir.tō da portagē que per este foral
mandamos pagar sem nēhuũa mais cau

Descaminhado por entrada

tella nē pena. E nā ho fazendo asy des
caminharā & perderam as mercadorias
somēte de que asy nā pagarem o ditō di
reito da portagem. E nam outras nem
huũas. Nem as bestas nē carros nem
as outras cousas em q̄ as leuarem ou
acharē. E posto que hy aja vendeyro

no tal lugar ou praça. se chegarem porem
depois de soll posto. Nam farām saber
mas descarregarā onde quyserē. Com
tanto que ao outro dia atee meo dia o no
tefiquē aos oficiaes da dita portagem
primeyro que vendam sob a dita pena.
E se nom ouuerem de vender & forem
de caminho nā seram obrigados a nem
huũa das ditas recadações segundo q̄
no titollo da passagem fica declarado.

Saida

Os que compraē cousas pera ti
rar pera fora de q̄ se deua de pagar
portagem podellas am cōprar liuremēte
sem nēhuũa obrigaçam nem dilligen
cia. E somēte ante que as tirē pera fora
do tal lugar & termo arrecadaram com
os oficiaes a que pertencer sob a dita pe
na de descaminhado.

Descaminhado por sayda

E os priuiligiados da dita portagem
posto que a nam ajam de pagar. nam
seram escusos destas dilligencias destes
dous capitollos atras das entradas &
saydas como ditō he sob a dita pena.

Priuiligiados

As pesoas eclesiasticas de todollos
moesteiros asy omēs como de

molheres q̃ fazem voto de profissam. E
os clerigos dordẽs sacras. E asy os bene
ficiados dordẽs menores posto que as
nã tenham q̃ vivem como clerigos ⁊
por taaes forem avidos. ¶ Os quaaes so
bre ditos sam isentos ⁊ privilligiados de
pagarem nenhuũa portagem vsagem
nẽ custumagẽ per q̃l quer nome que ha
posam chamar. Asy das cousas que ven
derem de seus beẽs ⁊ beneficios como das
q̃ comprarẽ trouverẽ ou levarem pera
seus vsos. Ou de seus beneficios ⁊ casas ⁊
familiares de q̃l quer calidade q̃ seiã :--
Asy ho seram as cidades villas ⁊
lugares de nossos Regnos q̃ tem
privillegio de nam pagarem. s. a cida
de de lixboa. Cagaya do porto. Povoa
de varzim. Guymaraães. Braga. barce
llos. Prado. Ponte de lima. Viana de
lima. Caminha. Villanova de cerveira
Valença. Monçã. Crasto leboreiro.
Mogadouro. Anciaães. Miranda. bra
gança. freixo. Oazinhoso. Chaves. Mõ
forte de Rio livre. Montalegre. Crasto
vicente. Villa rreal. A cidade da guarda.

Jormello. Pinhel. Castel rrodrigo. Al
meyda. Castel mendo. Villar mayor. Al
fayattes. Sabugal. Sortelha. Covilhaã
Mõsanto. Portallegre. Marvam. Arrõ
ches. Campo mayor. Fronteira. Mõ for
te. Villa viçosa. Elvas. Olivença. A cida
de devora. Mõte moor ho novo. Mon
saraz. beia. Moura. Mourão. Almodo
var. Hodemyra :--
¶ E asy seram privilligiados quaaes quer
pesoas outras ou lugares q̃ nossos privile
gios tiverem ⁊ os mostrarẽ ou ho trellado
delles em publica forma alem dos de ci
ma contheudos :--
¶ E asy o seram os vezinhos do dito lugar
⁊ termo escusos da dita portagem no mes
mo lugar. Nem seram obrigados a fazerẽ
saber de sa ida nẽ vinda :--
E as pesoas dos ditos lugares privi
llegiados nam trazeram mais ho
trellado de seu privillegio nẽ ho trazerã
soomẽte traram certidam feita pollo es
crivam da camara ⁊ com o sello do conce
lho como sam vizinhos da quelle lugar.
¶ E posto que esa duvida nas ditas cera

doões se sam verdadeiras ou daquelles que
as apresentam poderlhes am sobre isso
dar juramẽto sem os mais deterem. posto
que se diga que nã sam verdadeiras. E se
despois se provar q eram falssas perdera
ho escrivam que as fez ho oficio e sera degra
dado dous annos pera cepta E a parte per
dera em dobro as cousas de que assy em
ganou e sonegou a portagem. A metade
pera a nossa camara e a outra pera a di
ta portagem. Dos quaes privilegios usa
ram as pessoas nelles cõteudas pollas
ditas certidões. posto q nam vam com
suas mercadorias nẽ mandem suas pro
curações. Com tanto que aquellas pe
ssoas que as levarem jurem q a dita certi
dam he verdadeira E que as taaes merca
dorias sam daquelles cuja he a certidam
que apresentarem.

Pena do foral

E qual quer pessoa q for contra este
nosso foral levando mais direitos
dos aquy nomeados ou levando destes
mayores contias das aquy declara
das. Ho avemos por degradado por huũ
anno fora da villa e termo E mais pague

da cadea trinta reis por huũ de todo o q assy
mais levar pera a parte aque os levou.
E se a nã quiser levar seja a metade pera
quem ho acusar e a outra metade pera os
cativos. E damos poder a qual quer jus
tiça honde acontecer. Assy juizes como
vintaneyros ou quadrilheiros que sem
mais processo nẽ hordem de juizo suma
riamẽte sabida a verdade condenem os cul
pados no dito caso de degredo E assy do
dinheiro ate contia de dous mil reis sem a
pellaçam nẽ agravo. E sem disso poder
conhecer almoxarife nem contador nẽ
outro oficial nosso nem de nosa fazẽda
em caso que ho hy aja. E se ho senho
rio dos ditos direitos ho dito foral quebr
antar per sy ou per outrem. Seja loguo
sospensso delles e da jurdiçam do dito
lugar se a tiver em quanto nossa merce for.
E mais as pessoas q em seu nome ou por
elle ho fizerem encorreram nas ditas
penas. E os almoxarifes escprivães e
oficiaães dos ditos direitos que ho assy nã
cõprirem perderam loguo os ditos
oficios e nã averam mais outros. E

portanto Mandamos q̃ todallas cousas
contheudas neste foral que nos poemos
por ley se cumpram pera sempre. Do theor
do q̃l mandamos fazer tres. huũ delles
pera a camara da dita villa. E outro pe-
ra o senhorio dos ditos dir.tos. E outro pe-
ra a nossa torre do tombo pera em todo
tempo se poder tirar q̃l quer duujda que
sobre isso posa sobre vĩr. Dada em a no
ssa muy nobre e sempre leal cidade
27 de Novbro de 513 — de lixboa. vinte e sete dias de nouẽbro de
quynhẽtos e treze. — Eu fernand de pyna p mã-
dado special de sua alteza o fiz fazer e o sobscpuy e cõcertey
em dez folhas com esta :

Fernãdo

CAUSA PUBLICA
PORTO

N.º 27476
Pg. setecentos e oitenta rs de sello de 13 meias folhas
Porto 6 de Dezembro de 1869
Ribeiro — Fellaz

125

Ꝟ no tombo — fernand de pyna

foral pa ... frejo

12

1

1ª em C. de 1800

Mostre-se a lanumaçaõ q. teve o Provim.to em frente

1ª em C. de 1801 e 1802.

Satisfaça o Provim.to q. o Ex.mo Com. Lege em [illegible]

Intimei o Provim.to supra aos actuaes vereadores Luiz Monteiro Correa Pinto Dom Antonio de Magalhaens e o Procurador do Concelho Diogo Jose de Carvalho, que delle ficaraõ bem entendidos. Mezaõ frio 3 de Abril de 1802

E eu que o Escr. da Camara Jose Ant.o [illegible] o escrevi

15

Dizem em Corr.am a Cam.a que os Manim.dos saõ da Cam.a e assim deve ter cuid.o q. se lhe naõ somem. Acho que El Rey tem de cada Tab.am desta villa 360. que pagam ao Almox.e de villa Real em cada hum anno. Acho mais que El Rey tem hua Quinta cha-mada do Miradouro na torre de villa Ma-rim de que havia tombo, e varios prazos e fo-ros, de que cobra algua renda o Almox.e de villa Real, mas naõ consta o que he. Tambem acho que tem huns foros em Cidadelhe mas naõ tem e da not.a disto p.a que ordeno aos Juizes, e vereadores façam dilig.a por tudo p.a na pr.a Corr.am se averiguar. Acho mais que tem El Rey a renda do vento que he do gado, e mais couzas perdidas na forma da Ord. Lib. 2. Tit. 26. §. 17. e Lib. 3. Tit. 94. aqual mando se ponha em Lanços, e se ar-remate aquem mais der, e naõ havendo quem a ar-remate se nomeie hua pessoa que a arrecade na forma da d.a Ord. Acho mais que tem El Rey a Portagem na forma da Ord. Lib. 2. Tit. 26. §. 13. com toda a forma em que se deve como dos que sam escuzos, e das couzas que sa escuzas de a pagar: portanto mando que logo se arrende, e naõ havendo quem a arrende se no-meie pessoa que a arrecade e aos Juizes recomendo m.to o cuid.o e zello desta renda com a cominaçam de a pagarem de sua caza e p.a isto avizem ao Al-mox.e Mijamfrio 21 de Agosto de 1743.

Proença

V.to em Corr.am de 1744 o Escrivão da Cam.a in-
time aos Juizes e Vereadores o provim.to passado
p.a lhe darem previm.to e comprim.to debaixo do que
nelle se comina e de seis mil reis p.a as desp.as
Meix.o e passe aqui certam da intim.am e de seu com-
prim.to sob pena de suspençam de seu off.o e de tres
mil reis p.a as desp.as da Corr.am e Meix.o

Proença

eu joam Monteiro pereira da silua escriuam
da camera nesta uilla de Meijam frio e todo
seu termo certefico e porto fe em como
emtimei aos Juis e uereadores este prouj-
mento e todos os mais em audiencia de
dezaseste de nouenbro de de a inte i coatro
e por asim ser uerdade pasei a prezente
em fe de que me asigno Meijam frio
doze de nouenbro de mil
setecentos e quarenta e quatro
annos em fe de uerdade

Joam Mon.ro Per.a da S.a

V.to em Corr.am de 1745 nam se me deu comprim.to aos pro-
vim.tos da Corr.am por tanto leyo aos Juizes do anno passado per in-
cursos na pena dos seis mil reis e mando que o Escrivão os
torne a intimar aos Juizes deste anno na forma referida
sub as mesmas penas

Proença

V.to

Proença

16

V.to Os Juizes estarem auz.es e nao lhe serem in-
timados os provim.tos se nao e houvembre por onde
nem podiam dar comprim.to ao gr.al e ao provim.to
os absolvo da condemnaçam imposta nesta Corr.am
e mando se descarrege no livro das desp.as da C.or e o Es-
crivam desta Cam.a que intime os pr.os provim.tos
aos Juizes que servem em Jan.ro futuro sob
pena de suspençam. Meijam frio 14 de 9.bro
de 1745.

Proença

Certefico e porto fee em como eu
escrivam da camera entimei os provi-
mentos versos as nouas justisas do anno
prezente e de como lhos entimei e todos
os mais prouimentos e capitollos no que
se declara na C.am [illegible] nomes no liuro dos
termos por fee de que me asigno Meijam frio dezase-
is de mil setesentos e quarenta e
seis annos em fee de uerdade eu escriuam
da camera

Joam Mon.ro Per.a da S.a

Vem em Corr.am de 1751

em Corr. de 1748

de 1750

[illegible]

V.to em 1799 e 1800 D.r [illegible]

D.or [illegible]

V.to em Corr.am de 1796

D.r Vaz de Sam.to

V.to em C. de 1797 e 1798

D.r Vaz de Sam.to

D.r Vaz de Sam.to

V.to em Corr.am de 1752

Sig.de

V.to em Corr.am de 1753

Ozorio

V.to em observancia do Provim.to desta data. N.to [illegible] em Corr.am de 1765. e mais fallte [illegible] sempre ate ao mayor a sor d.a Corr.am

Silveyra

V.to em Corr.am de 1766

Silveyra

V.to em Corr.am de 1767 e 1768 e 1769 e 1770

Silveyra

V.to em Corr.am de 1771 1772 1773

Sylva

V.to em Corr.am de 1803

D.r Sam.to

V.to em Correição

Macedo

V.to por Correição [illegible] de Abril de [illegible]

Pimentel

V.to em Corr.am [illegible] de Fr.o de 1696

[illegible]

V.to em Corr.am [illegible] de Março 17[illegible] [illegible]

V.to em Corr.am [illegible]

V.to em Corr.am de 28 de Abril de 1719

Castello

Visto em Correição de 717

Lucena

V.to em Correição de 1718

[illegible]

V.to em Corr.am de 1714

Barros

Visto em Corr.am 1 de Julho 1724

[illegible]

visto em correição em 31 de [illegible] de 633 [illegible]

[illegible] Mesião Frio [illegible] de 654 [illegible]

Valleyro [illegible]

Vem Correição Mauds [illegible]

745

Visto per Correjção em Mesião Frio 18 de nov de 1585 Carlos

Visto per Correição em Mesião Frio [illegible] 22 de [illegible] de [illegible]

Valle

Em correição Mesião Frio [illegible] 640 Moreira

Visto em correição em Mesião Frio 28 de Mayo de 691 [illegible]

Em Correjção a 4 de dezembro 610 Peixoto

[illegible] 1614

corp̄ et sanguē nob̄ tradet. Hic sensum confirmat aug. dicens. ipsm quidem et c̄. ut q̄ uidebat manducat ipsm invisibilem ipsm invisib. Et iterum: illud celebrari invisibile i forma humana. veritas tam ei. i. divinitas ū humanitas. Celebrum in tēpore iohn̄ etiam nunc celebratur sub visibi. pan. i. u. h. in. ū. sub sacrāli. presentiam. s. q̄ tū erat ostendebat. Simile p̄ id q̄ hō i caelo invisibile: invisibile i altari. q̄ ū i specie humana apparet. s. sub pane et vino opit. vn̄ et invisibilis caro eius q̄ue i altari. s. q̄ ū i sua spē apparet: invisibilis dr. Aut. n. ang. sic q̄ d̄ modis dicit̄ apparere corp̄ xpi. sacrificiū esse duob̄: modis constat. duob̄ conficit. s. visibili elemētorum spē et invisibili dn̄i nr̄i. i. carne et sanguine. sacrificiū et res sacrāli. i. corpe xp̄i. Sicut xpi est. divina et hūana. Et sic vnū c̄ xpi. hoc q̄ omnis res illa re ūm ratione suc continet: ex quib̄ conficitur. Sic fit et sacrificiū esse duobus. q̄ue sacrificio et re sacrificij. i. corp̄ xpi. Et hoc sacrificium uel sacrificij res. i. rem invisibilem dicit cōne q̄ sub panis operta sunt et traditur. Ipm corp̄ dn̄i sacrificium ee. uerum. erat confirmat q̄ sup dixit. Deinde ad q̄ magis lectorem mouet. Caro ei cuius eē q̄ sub panis operta ista christo accipimus et sanguis eius quem sub spē uini potamus. ac sapie caro uideli carnis et sacrificium est sanguinis. carnis et sanguine [illegible]

invisibili intelligibili spirituali. signatur corp̄ visibile palpabile plenū gr̄a et oīu maiestate. Et sic intelligenda. Attende hic verbis aug̃. qm̄ res equm nuf. primitor. h. ang. q̄ solent res signater tēm sortiri uocabula q̄ invisibilis spm̄ nōie sanguis. Invisibilis g̃ intelligibilis dr̄ caro. s. q̄ illam spēm ū ū caro. s. intelligit. ita et sanguine. Caro. n. invisibilis dr̄ ee sacrificium carnis invisibilis. q̄ spēs panis. s. illa ū ū caro et sacrificiū carnis invisibilis. q̄ i cōne invisibilis. i. spēs s. q̄ caro. s. ū ū caro. sig̃ carnis q̄ invisibile et palpabile palpabile ū i ibi sua apparet. Sic et de sanguine dr̄ accipi. Et simi confirmat et apiens dicit. p̄dam intelligenda sunt q̄ obscure dicta sunt q̄sequenter dicens. ita panem uocari corp̄ xpi cū ū sit sacrificium corp̄ xpi. q̄ uerē primum est sine ipa immolatio q̄ fit manibus sacerdotis uocatur passio. s. q̄ reiterare. s. signū mortis ihū sacrificium fidei dr̄ fidei sacrificium respondit sheretis. dubitantib̄. eorum q̄ negant unum corp̄ xpi in altari ee et panem i corp̄ xpi uniū i sanguinem mystice q̄uī cō sectione dicit. Et aucat manducare dn̄m suum. Et aucat ēē et cōfirme totum corp̄ xpi de maria vg̃ta q̄ ū sine tamen ulli. Auctoritatibus

Hec et his si probatum corp̄ xpi ee in ueris omni latus et in pa. uni illi i dio uisti ne conuerti. o legem ū scientes. Quā p̄si

dia subdita, que utuntur testimo
nia. Ait enim Ambrosius: Accipite
hoc est corpus meum. Item Ambrosius: Si ergo tanta ua
luit sermo Helie ut ignem de ce
lo deponeret, non ualebit Christi sermo
ut species mutet? De totius mundi o
peribus legisti quia ipse dixit et facta sunt, ipse
mandauit et creata sunt. Sermo ergo Christi qui potuit ex nichilo face
re quod non erat, non potest ea que sunt in id mu
tare quod non erant? Non enim minus est da
re quam mutare nouas naturas rebus.
Item: Si ordinem querimus, uiro mi
xta femina generare consueuerat. Liquet
ergo quod preter nature ordinem uirgo generauit.
Et hoc quod conficimus corpus ex uirgine est.
Quid queris nature ordinem in Christi corpore, cum
preter naturam sit ipse partus ex uirgine?
Item: Ante benedictionem alia species nominatur.
Post consecrationem corpus significatur.
Ante consecrationem aliud dicitur, post consecrationem
sanguis nuncupatur. Et tu dicis amen, id est uerum est. Quod sermo sonat,
affectus sentiat. Item Augustinus: Nos in specie pa
nis et uini quam uidemus res inuisi
biles, id est carnem et sanguinem, ho
noramus. Nec similiter pendimus has
duas species sicut ante consecrationem,
cum panem et uinum quod non diffitemur
post consecrationem esse carnem et san
guinem quod benedictio consecrauit. Item
Ambrosius: Panis est in altari usi
tatus ante sacramenta; ubi accesserit con
secratio, de pane fit caro Christi. Quomodo
autem potest esse quod panis est corpus Christi? Con
secratione. Qua fit sermone Christi. Item:
Si tanta uis est in sermone Christi
domini ut inciperent esse que non erant,
quanto magis operatorius est ut illa

que erant et panis et uinum essent et in aliud
aut speciem, id est in aliud quam tum ad speciem
ut sint que non erant et in aliud conuer
tentur. Et sic quod erat panis ante conse
crationem iam corpus Christi est post consecrationem,
quia sermo Christi creaturam mutat, et sic
ex pane fit corpus Christi, et uinum cum aqua in
calicem missum fit sanguis consecratione
uerbi celestis. Item Augustinus: Sicut
per speciem [illegible] uera caro Christi sine contu
bitione [illegible] ex substantia panis
et uini id est corpus Christi et sanguis consecra
tur. Corpus Christi et uinum, quia significat ui
tam: dum corpus Christi et sanguis Christi utrique species
et panis uinique substantia conuertitur
significata, id est quod etiam significatur. Item Euse
bius Emiseni: Inuisibilis sacerdos
uisibiles creaturas in substantiam corporis
et sanguinis sui uerbo suo secreta potes
tate conuertit. Ex his aliisque
pluribus constat uerum corpus Christi et sangui
nem in altari esse, immo integrum
Christum ibi uerum sub specie et substantia panis in corpus
uinique substantia in sanguinem conuerti. Si
autem queritur qualis sit illa conuersio, an for
malis an substantialis uel alterius generis, dif
finire non sufficio. Formalem tamen non esse
cognosco, quia species rerum que ante fuerunt
remanent et sapor et pondus. Quibus
dam uidetur esse substantialis dicentibus sic
substantiam in substantiam ut hec essentialiter
fiat illa. Cui sensui premisse auctori
tates consentire uidentur.

Sed huic sententie sic
opponitur ab aliis: Si substantia
panis inquiunt uel uini conuertitur
substantialiter in corpus Christi uel sanguinem, cotidie
fit aliqua substantia corpus Christi uel sanguis, que ante

---

lignum uel minus ut fenum uel minimum
ut stipulam igne sustinebit. Qui super
edificauerint aurum et argentum, lapi
des preciosos, de utroque igne securi sunt:
non solum de illo eterno qui cruciaturus est impi
os in eternum, sed et de illo emendatorio
qui purgabit quosdam saluandos per ignem. Qui
[illegible] lignum, fenum, stipulam uenialia intelli
guntur peccata, uilitas atque pretium; qui uero
aliis non prestat. Quod ergo edificat aurum et
argentum et lapides preciosos edificat et lignum,
fenum, stipulam, quod pergit in in [illegible]
ex duobus quibus omnes qui uitia et peccata
ligno, feno, stipula edificat. Sed ergo non omnes
qui contemplatione dei ad diligendum primum et bona
opera faciunt edificant aurum, argentum, lapides.
[illegible] in auro intelligitur contemplatio dei, in
argento dilectio proximi, in lapidibus preciosis bona opera.
Sed illi qui edificant lignum, fenum, stipulam, deum quidem
plane et proximum diligunt et opera bona
faciunt, sed non edificant aurum, argentum, lapides
preciosos, hii non edificant quia sic illa ea faciunt ut
cogitent que dei sunt, quomodo placeant do
mino. Lignum uero, fenum, stipula accipi possunt secularia
et que licite concessa talia cupi
ditates ut amittantur sine dolore non
possunt. Hic ergo edificat, ut cogitat que
mundi sunt, quomodo placeat mundo, quia
cum diuitias suas quondam carnali
tenet affectu, et tamen ex eis multas e
lemosinas facit, nec pro eis ad frau
dis uel rapine molitur. Et huiusmodi
peccata uero his homines similia illa edificant.
Illa uero edificatio peccatorum tunc quando co
gitant placere mundo, sed tamen domino, quibus
si uenialia aliquam pariunt. Et horum ca
rentes sub ignis mittuntur in eis peccatis. Si
ne quoque aliqui in camino ignis et [illegible]
nisi secum portant uenialia. Hic

quasi inferiora edificantibus minor est quia non tam
dominus quam mundo placere cogitant. Unde tan
tum puniuntur. Sed cum magis componuntur
sed edificaret, sed deserit [illegible] fundamen
tum. Attendere quoque carnales quibus cedi
ti sunt domibus, coniugibus, possessionibus
in uti [illegible] ponentes; sed illi figurat quo
que mites ? persone non cadunt; sed si aue
malia admittant. Ingredibus uero
minor moriuntur ut deficiunt usque quod cum
talibus edificiis consistunt, sed dissoluun
tur in igne; ipsi uero non intro fundamen
ti salui erunt; quam ultima tamen pena
sentient. Ex quibus hic apparet quod tamen uenia
hic erit quoque si terra in exitu sententie.
cum peccatis [illegible] uisto generi a punitum
etiam quod hic oppinio quorumdam cum

Ser semper dicitur objectione.

accipiunt de pena peccati non de ipso pec
cato quod dicunt quod et pena peccati uenialis dimitti
tur. Sed non uidemus puniri huic quod omnia
peccata dimissa sunt ei; sed pena forte manse
ret uenialis, id est ut punitus obierit uel
post transit. Sed si non punit esse non est in
obitu magis peccatorum quod non deleta
[illegible]. Ut uero edificat lignum, fenum, stipulam, ut pe
rierit, quia hominem caritate habet, tamen
tenet et habet omne [illegible] post transire non est
uiam quod est quod deus uirtutem habet
tunc puniri et cum mortali peccato
sit quod non penitens decesserit. Quia enim
non defleuit uel [illegible] quod uenialia habuerat,
peccatum sepe uenialia non relinquitur ab
homine, tamen non punietur et si non dolet,
uenialibus puniuntur. Post quam
cum mortali et uenialibus hominibus cum uenialibus pu
ne cum corpore uel pluribus uenialibus
sed quod sicut hic est sententie quod uiuum
uel peccata uenialia de criminalibus

L

[illegible] Est autem bonum carita[illegible] ad hunc quodam [illegible]

[illegible]

De generali confessione

Post hec considerandum est **utrum quis debeat pro[prio] sacerdoti confiteri.**

[illegible]

[illegible] **Sed quid si sacerdos confitetur** [illegible]

[illegible]

De pena sacerdotis qui peccatum confessionis publicat

Caveat autem sacerdos ne peccatum penitentis publicet [illegible] alias proditor alioquin deponatur [illegible]

[illegible]

[illegible]

---

^{to} emp. del 1798 e del 1° e 2° 98 e 99.

[illegible]

^{to} emp. del 1803

1802

[illegible] 1812

^{to} emp. del 1802

[illegible] 1804 [illegible] 1805 e del 1806

Mal[illegible]

[illegible]

[illegible]

^{to} emp. del 1803 e Recida dos D. ^{to} emp. de 1805 e 1806

Fran.^{co} Machado Faria e Maia

Costa [illegible]

Gouvea [illegible]

^{to} emp. del 1807

Costa [illegible]

^{to} emp. com. del 1806

[illegible]

^{to} emp. del 1807

[illegible]

^{to} emp. del 1808

Montenegro [illegible]

^{do} emp. del 1808 e 1809

^{to} emp. com. del 1810

Araujo [illegible]

Mira [illegible]

^{to} emp. del 1809

e 1810

[illegible]

^{to} emp. del 1811

^{to} emp. com. del 1811 e 1812

[illegible]

^{to} emp. del 1812

Mira [illegible]

Mal[illegible]

V.to em Corr.am de 1813

Leão

Visto em Correição pelo Juiz de fora Antonio José Calvão da Motta

Leão

V.to em C. de 1814, e 1815

Visto em C. de 1824 e 1825, 26, e 27 Marcel e 1818

V.to em C. de 1815

Leão

V.to em C. de 1816

V.to em C. de 1817, e 18

Pinto

Pinto

V.to em C. de 1818 e C. 1819.

V.to em C. de 1824.

Alberg

Mando q. este Foral seja immediatamente traduzido em boa letra, e por pessoa intelligente, p.a q. possa ser entendido.

Pinto

Visto em Corr.ão de 1820 e 1821

V.to em C. de 1820. e no de 1821 1822

Pinto

V.to em C. de 1826

Magalhães

V.to em C. de 1827

Leão

Visto em Correição

Deve ser copiado em boa letra este Foral cuida disso os Srs. Vereadores até a futura Correição sob pena de se mandar copiar a sua custa

Amarante 5 de Jul.o de 1828

Amaral

V.to em C. de 1829

Não se copie este Foral p.a q. não se escarnecão mais os Provim.tos das Corr.es!

Furtado

V.to em C. de 1830

Visto em Corr.am de 1831.

Abrantes

Foi effectivam.te traduzido para boa letra em 6 de Dezembro de 1869, pelo cartorario da univ.e do Porto Cherubino Henriques Lagôa

E eu escr.am da Camara

Miguel Cardoso de Sequeira